



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001025/95-54
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.922
RECURSO Nº : 119.324
RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DUMPING.

Constatada a existência de DUMPING. em regular investigação, o que se cobra é um "direito" e não um "tributo". E se esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano, ele tem caráter indenizatório, o que contraria aquela disposição constante do art. 3º do CTN que diz que "Tributo é toda prestação pecuniária que não constitua sanção de ato ilícito".

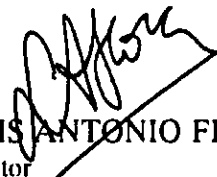
PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

U 9 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.324
ACÓRDÃO Nº : 302-34.922

VOTO

Inicialmente deve ser ressaltado que a verba lançada no Auto de Infração não tem natureza tributária. Ademais, não existe no nosso direito positivo nenhum dispositivo que faça menção ou institua o “Imposto de Importação adicional” como referido literalmente na autuação, principalmente com a imposição de multa punitiva (de ofício) sobre tal adicional.

Com efeito, o fundamento da autuação é a Portaria MICT/MF 7/94, que estabeleceu direito “antidumping” provisório nas importações originárias da China, sobre os produtos classificáveis no código que menciona.

Citada Portaria decorre dos termos da Lei 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo “Antidumping”. Diz o art. 1º desta lei, que “Os direitos *antidumping*... serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping*..., apurados em processo administrativo... suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica”.

Complementando citado art. 1º, o seu parágrafo único esclarece que “Os direitos *antidumping*... serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Portanto, verifica-se, assim, que quando da constatação da existência de “dumping” em regular investigação, o que se cobra é um “direito” e não um “tributo”. Esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano. Assim ele tem caráter indenizatório. Se for visto como tributo ele contraria aquela disposição constante do art. 3º do CTN que diz que “Tributo é toda prestação pecuniária... que não constitua sanção de ato ilícito”.

Destarte, o caminho tomado pela fiscalização (PAF) para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a mencionada Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito “antidumping” em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração de fl. 1, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos “tributários” da União.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.324
ACÓRDÃO Nº : 302-34.922

Todavia, tendo em vista os princípios que regem o processo administrativo fiscal, em especial, aquele que dispõe sobre a busca da verdade material, considerando, também, o que preceitua o § 2º, do art. 59, do Decreto 70.235, entendo que este Colegiado pode e deve resolver a pendenga relativa à classificação fiscal constante do processo que ora se analisa, pois assim já o fez.

Trata-se na verdade dos autos do Recurso 119.136, interposto pela mesma recorrente, com idêntico objeto ao discutido no presente, que resultou no Acórdão 302-34.844, cujo julgamento ocorreu na Sessão de 3 de julho do corrente ano. Por motivos de força maior este relator não participou desse julgamento.

Verifica-se que a digna relatora do citado recurso, Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, com muita propriedade, dirimiu a controvérsia relativa à classificação fiscal dando, então, parecer favorável à contribuinte.

Nesse sentido, por entender que a questão da classificação fiscal foi muito bem resolvida pelo voto proferido pela ilustre Relatora, peço vênias para aqui adotá-lo, transcrevendo-o a seguir, como minhas razões de decidir:

“O processo de que se trata está, agora, perfeitamente instruído para ser julgado.

Na verdade, o litígio, no mérito, restringiu-se à identificação dos aparelhos importados pela Recorrente, por ela descritos como “Turbo Circuladores de Ar”, classificados no código TAB 8414.51.9900 – TEC 8414.51.90 – e considerados pela Fiscalização Aduaneira como “Ventiladores de Mesa com motor elétrico incorporado de 45W”, com base em laudo técnico emitido por perito regularmente habilitado pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual foram desclassificados para o código TAB 8414.51.0100 – TEC 8414.51.10. Esta desclassificação sujeitou os aparelhos ao disposto na Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94, que estabeleceu direito antidumping provisório nas importações originárias da China, estabelecendo para aqueles produtos a alíquota de 36,21% para o Imposto de Importação.

Tanto a NBM/SH como a TEC não se reportam a “Turbo Circuladores de Ar”, apenas citando, dentro da subposição 8414.51 – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.324
ACÓRDÃO Nº : 302-34.922

125W – os itens referentes a: “de mesa” (8414.51.0100 / 84.14.51.10), “de teto” (8414.51.0200 / 8414.51.20) e “outros” (8414.51.9900 / 84.14.51.90).

As NESH, por sua vez, também não permitem uma perfeita diferenciação entre os diferentes produtos.

O Fisco, como já dito, baseando-se em laudo técnico, lavrou o Auto de Infração indicando serem os aparelhos “ventiladores de mesa”.

Todavia, o Instituto Nacional de Tecnologia – INT – solicitado a emitir parecer técnico sobre a mercadoria objeto do litígio, uma vez que constam dos autos dois laudos que se contrapõem, um oficial da SRF e outro juntado pelo Contribuinte e emitido pela UNICAMP (fls. 27) e esta Relatora considerou que as informações constantes dos autos não eram suficientes para um justo julgamento, foi claro ao indicar que os aparelhos de que se trata “não podem ser considerados como “ventiladores de mesa”, uma vez que esta classificação é adotada para aparelhos de dimensões de base menores, que girem o conjunto propulsor do ar ambiente em torno de seu eixo vertical e que não possuam restrição quanto à potência de sua motorização no tocante ao desconforto causado ao usuário”.

Acrescentou, ademais, que “as características dimensionais causam restrição de usabilidade ao aparelho no seu posicionamento sobre superfícies de mesas convencionais pela ocupação exagerada de espaço por sua base de apoio, comprometendo a área útil do tampo da mesa” e que “a potência do aparelho, mesmo em sua velocidade mais baixa, número 1, também é restritiva ao seu uso na condição “sobre a mesa”, devido ao desconforto causado ao usuário pelo fluxo intenso incidente sobre ele.”

Enfim, as respostas do INT aos quesitos formulados por esta relatora quando da diligência requerida não permitem manter a autuação lavrada contra a Recorrente, bem como a decisão proferida pelo Julgador *a quo*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.324
ACÓRDÃO Nº : 302-34.922

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.”

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001025/95-54

Recurso n.º: 119.324

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.922.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: